



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13506.000015/2002-07
Recurso nº : 122.140
Acórdão nº : 203-08.914

Recorrente : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. É incabível alegação de nulidade do lançamento quando não se verifica a incompetência da autoridade fiscal, nem tampouco a falta de descrição dos fatos. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento dos valores devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social enseja o seu lançamento de ofício, bem como dos respectivos consectários. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 13506.000015/2002-07
Recurso nº : 122.140
Acórdão nº : 203-08.914

RELATÓRIO

Às fls. 68/77, Acórdão nº 2.251, da lavra da d. DRJ em Salvador/BA, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte fundamentação: (a) não assiste razão à Contribuinte quando alega a nulidade do auto de infração, pois, de acordo com o artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/72, a nulidade se dá nas hipóteses dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Também não ocorreu a nulidade em razão do disposto no artigo 10, III, do Decreto nº 70.235/72, ausência da descrição dos fatos, suscitada pela interessada, tendo em vista que à fl. 11 dos autos está a descrição sucinta da infração: "*Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata*"; (b) a interessada ingressou com Ação Ordinária, perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Obteve antecipação de tutela, e aguarda até hoje que a sentença seja prolatada. Apesar de a empresa sustentar que não recolheu a COFINS nos períodos autuados em virtude de deter créditos originados de ação judicial, deixou de comprovar que existe sentença na ação ordinária, transitada em julgado, autorizando a compensação realizada. Segundo o artigo 156, X, do CTN, o crédito tributário é extinto com decisão judicial passada em julgado, o que não ocorre no caso em tela. Diferentemente do entendimento da contribuinte, o crédito tributário em questão não se encontra suspenso, pois não se constata a existência de depósito integral nem a concessão de liminar ou tutela antecipada. A simples alegação de tutela antecipada, sem documento que ampare tal alegação, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário; e (c) não estando suspenso o crédito tributário e sendo o lançamento de ofício, é de se observar a cobrança da multa de ofício, de acordo com o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Em razão de os créditos tributários constituídos no Auto de Infração não terem sido compensados nem pagos, nem tampouco suspensos, é de se manter a multa de ofício. Quanto aos juros de mora, o crédito constituído após a data de vencimento legal deverá ser acompanhado dos juros moratórios, consoante prescreve o artigo 161 do CTN.

Por todo o exposto, julgou-se procedente o lançamento do Auto de Infração relativo à COFINS.

Inconformada com a decisão retromencionada, a Contribuinte interpôs, em 31.10.2002, Recurso Voluntário, às fls. 81/88, alegando, em suma, que: (a) houve nulidade na autuação fiscal, pois não houve a devida descrição dos fatos contidos no Auto de Infração; (b) não se conforma com a decisão administrativa de 1ª instância quanto à cobrança do crédito tributário da COFINS, acrescido dos respectivos juros e multa. Aduz que a contribuição para o PIS teve sua sistemática alterada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo pago o tributo a maior. Diante de tais fatos, a Contribuinte ajuizou ação ordinária com o pedido de antecipação de tutela para autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente, pela recorrente, a título de PIS, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, da COFINS e da



Processo nº : 13506.000015/2002-07

Recurso nº : 122.140

Acórdão nº : 203-08.914

Contribuição ao INSS, sem quaisquer limitações quantitativas, bem como determinar que as autoridades fazendárias abstenham-se da aplicação de sanções administrativas ou políticas; (c) alega que os valores devidos estão *sub judice*, aguardando decisão final a ser proferida na ação judicial. Informa ainda que a compensação foi efetuada com pleno respaldo judicial e legal, portanto, a presente autuação fiscal é totalmente ineficaz; e (d) quanto à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, são totalmente infundadas as alegações da administração pública.

É o relatório.





Processo nº : 13506.000015/2002-07
Recurso nº : 122.140
Acórdão nº : 203-08.914

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No tocante à preliminar de nulidade do lançamento, é incabível a alegação da Recorrente, pois não se verifica a incompetência da autoridade fiscal, nem tampouco a falta de descrição dos fatos, a qual se verifica à fl. 11 dos autos. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, em relação ao não recolhimento da COFINS sob o argumento de realização de autocompensação com o PIS pago a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não merece guarida a pretensão da Recorrente, uma vez que o referido procedimento só pode ser adotado entre créditos oriundos do pagamento de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, o que não ocorre entre a COFINS e a contribuição para o PIS.

Não há dispositivo legal autorizador da realização da compensação, pelo próprio contribuinte, antes da apuração da liquidez e certeza do pretenso crédito contra a Fazenda Pública, ou da formulação de pedido perante a Secretaria da Receita Federal, razão pela qual, em face do caráter vinculado da atividade, competia à autoridade fiscal constituir o crédito, dada a constatação da falta de pagamento do tributo devido.

Outrossim, devidos são os consectários do lançamento de ofício, haja vista que a exigibilidade do crédito não está suspensa, tendo em vista que não foi efetuado o depósito integral nem houve concessão de medida liminar em caráter cautelar ou antecipatório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo em todos os seus termos, o *decisum* recorrido.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA